

RESOLUÇÃO CFN N.º 138/93

"DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980,

Considerando o preceituado nas Leis nºs 6.830/80 e 8.383/91,

Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática de inscrição de débitos em Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs),

RESOLVE:

Art. 1. As anuidades, taxas, emolumentos e multas, bem como qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por dispositivo de ordem legal ao CRN, quando não pagos no prazo devido pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados débitos sujeitos à inscrição na Dívida Ativa.

Art. 2. Os débitos cobrados em Dívida Ativa pelo CRN, abrangem correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 3. A inscrição de débitos na Dívida Ativa, deve ser determinada pelo Presidente, apurada nos órgãos jurídicos do CRN e far-se-á mediante o preenchimento, sem emendas, rasuras, nem entrelinhas, em livro próprio, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 1. O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, assinado pelo Presidente do CRN, deve conter:

- a) o número de ordem e data da inscrição da dívida;
- b) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- c) o valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário e demais encargos, definidos na legislação pertinente, expressando-se o total em UFIR diária ou na falta deste o índice vigente à época;
- d) a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

e) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;

f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2. O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração e Notificação ou o de sua constituição.

Art. 4º. O CRN, antes de proceder à cobrança judicial, notificará o devedor, fixando prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

§ 1. A NOTIFICAÇÃO de que trata o *caput* deste artigo, formulada e assinada pela Assessoria Jurídica ou advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa, deve ser emitida em duas vias, sendo a primeira encaminhada ao devedor e a segunda anexada ao processo.

§ 2. A primeira via da NOTIFICAÇÃO deve ser acompanhada de guia de recolhimento com o valor do respectivo débito.

Art. 5. Não havendo liquidação amigável do débito, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, devidamente assinada pelo Conselheiro Tesoureiro do CRN.

Parágrafo Único. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente, devendo ser emitida em três vias, com os seguintes objetivos:

a) a primeira via (original) instruirá a petição inicial de execução fiscal, esta a encargo da Assessoria Jurídica ou do advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa;

b) a segunda, acompanhada da cópia da petição inicial, destinada à citação do executado;

c) a terceira será anexada ao processo administrativo.

Art. 6º. A inscrição na Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, e, a decorrente de multa, após transitado em julgado a decisão condenatória administrativa.

Art. 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 023, de 18/11/81.

Brasília, 04 de outubro de 1993.

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária do CFN

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN